



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 09/2023

PROCESSO Nº 71/2023

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às oito horas do dia 02 de junho de dois mil e vinte e três, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitações, criada pela Portaria nº. 14/2022, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada da pessoa jurídica ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39, para:

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA, PERÍCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

### **FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:**

#### **FUNDAMENTO LEGAL:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Cabe ressaltar que a Comissão de Licitação ficou incumbida somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha da contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

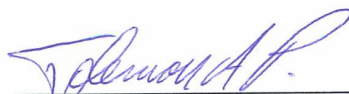
### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

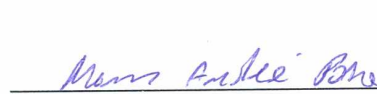
Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39 para contratação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de contabilidade pública, assessoria e consultoria, planejamento, gestão pública, auditoria, perícia e prestação de contas, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, totalizando 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) anuais, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público e está abaixo do valor de mercado conforme notas fiscais em anexo ao processo.

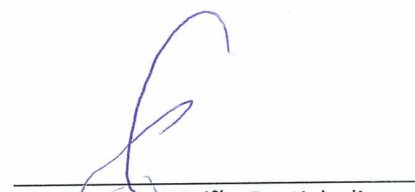
Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido á autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 02 de junho de 2023.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

  
Tóleman Alan Picoli  
Presidente Comis. Licitações

  
Marcos André Pasa  
Membro Comis. Licitações

  
Evandro Adão Particheli  
Membro Comis. Licitações



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli**  
**Presidente Comissão de Licitações - Alpestre/RS.**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº09/2023. PROCESSO Nº71/2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA, PERÍCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que preceitua o art. 38 da Lei 8.666/93, contendo;





Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o **Art. 25**, em seu **inciso II**, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação,” tendo este requisito restado comprovado no certame.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** a solicitação de contratação por inexigibilidade ourinda da Secretaria da Administração, conforme informa fls. 02/04, pela Sra. “Secretário da Administração Adjunto ANA PAULA TISSIANI, Portaria nº 195/2022.”

**CONSIDERANDO** a justificativa de Contratação de Serviços Terceirizados de Assessoria Técnica Contábil e de Gestão Pública do Município.

**CONSIDERANDO** que “Em pesquisa feita apurou-se que diversos municípios de nossa região, a exemplo do que vem se dando em nosso município, vem provendo esta demanda com qualidade e excelência no resultado, através de terceirização dos serviços com empresas de notória experiência e especialização e, especialmente, de comprometimento, responsabilidade e de confiança, como é o caso da Asscontec – Assessoria e Consultoria Técnica Ltda”, conforme Justificativa, fl.02.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

empresa ASSCONTEC – ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 03.285.135/0001 – 39, atua a mais de 20 anos em nosso município, e conta com o sócio diretor Laudir Schittler, CRC 22719, que tem um currículo excepcional e extraordinário que lhe assegura notório saber na área pública e no objeto a ser contratado”, conforme informa Justificativa da Secretaria, fl. 02/03.

**CONSIDERANDO** que a “escolha da contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 03.285.135/0001-39, se faz pela Justificativa da Secretaria.

Ensina **JUSTEN FILHO, MARÇAL**, em sua obra CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, THOMSON REUTERS, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2018, fl. 443/444, que “segundo o art. 25 da Lei 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação deriva de inviabilidade de competição, fórmula verbal explícita pela lei. O art. 25 contém três incisos, de cunho exemplificativo.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma única ideia. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada por meio de regras legais. Uma tentativa de síntese está adiante exposta.

Inviabilidade de competição - por ausência de pluralidade de alternativas

- por ausência de “mercado concorrencial”
- por impossibilidade de julgamento objetivo
- por ausência de definição objetiva da prestação.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, portanto, não se restringe aos casos em que apenas uma única solução estiver disponível para a Administração Pública contratar determinada prestação. É possível que existam diferentes alternativas e se configure a inviabilidade de competição. Há hipóteses, por exemplo, em que se configura uma atuação personalíssima do





Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

contratado. Tal se passa na hipótese de serviço técnico profissional especializado. A expressão indica os casos que o contrato tem por objeto uma atuação humana de cunho criativo, que varia em face de cada caso concreto. Nesses casos, pode haver uma pluralidade de sujeitos aptos a serem contratados. Se a necessidade da Administração for complexa (objeto singular) e exigir habilidades diferenciadas e extraordinárias do sujeito a ser contratado (notória especialização), a licitação não será uma solução apropriada.”

**José dos Santos Carvalho Filho** aponta, “...que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a “própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta”. Manual de Direito Administrativo. 11<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36

Assim, são os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre em casos como esses.

Ainda, é de se dizer, que quanto à escolha do profissional ou empresa de notória especialização que executará o serviço singular (art. 25, II c/c § 1º, da L. 8.666/1993), assim discorreu, em lição lapidar, **Eros Roberto Grau**: “Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.”

Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.” (in Licitação e Contrato



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) Manual de Direito Administrativo. 11<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36.

**CONSIDERANDO** que notório especialista é o profissional ou a empresa que apresenta algum atributo relacionado a sua atividade profissional ou empresarial, que permite ao gestor inferir (intuir, deduzir, concluir) que se trata do indivíduo mais indicado para a plena satisfação do objeto.

**CONSIDERANDO** que a decisão sobre a escolha do notório especialista é de margem discricionária do gestor, que deverá, em homenagem aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, motivar a criteriosa escolha do executor.

**CONSIDERANDO** o vasto currículo apresentado pela empresa **ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ n° 03.285.135/0001-39**, na área pública.

**CONSIDERANDO** que “para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de contabilidade pública, assessoria e consultoria, planejamento, gestão pública, auditoria, perícia e prestação de contas, o valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), mensais, totalizando R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais) anuais, aparenta encontrar –se compatível com o interesse público.”

**CONSIDERANDO** a Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação realizada pela Comissão de Licitação, assinada pelos membros.

**CONSIDERANDO** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Entendo não haver óbices para a Adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Alpestre, aos 02 de junho de 2023.

**Linonrose Scaravonatto**  
**OAB/RS 62.637**  
**Assessora Jurídica**

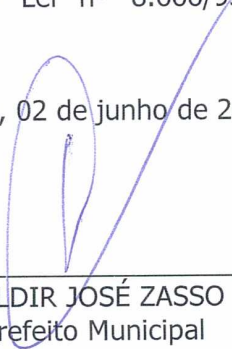


**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

## **DESPACHO**

Com base na Solicitação da Secretaria e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação da contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39 para contratação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de contabilidade pública, assessoria e consultoria, planejamento, gestão pública, auditoria, perícia e prestação de contas, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, totalizando 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) anuais, com base no Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, conforme Processo Nº 71/2023, Inexigibilidade Nº 09/2023.

Alpestre, 02 de junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal



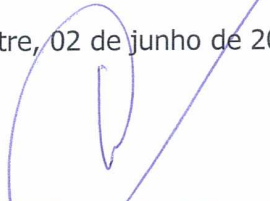


**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Com base na Solicitação da Secretaria e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação da empresa ASSCONTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 03.285.135/0001-39 para contratação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de contabilidade pública, assessoria e consultoria, planejamento, gestão pública, auditoria, perícia e prestação de contas, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, totalizando 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) anuais, com base no Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, conforme Processo Nº 71/2023, Inexigibilidade Nº 09/2023.

Alpestre, 02 de junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal